



Tamboril
PREFEITURA



TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tamboril, por intermédio da Secretaria da Infraestrutura e Serviços Públicos, no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve REVOGAR o processo de Dispensa de Licitação Eletrônica nº 001/2025/DL - Processo Administrativo 00017.20241128/0001-60 , com base no artigo 165, inciso I, alínea "d" da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou "revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial" (grifo nosso).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br



Tamboril
PREFEITURA



A revogação do processo de Dispensa de Licitação Eletrônica nº 001/2025/DL se justifica com base na necessidade de adequação do projeto básico para melhor atendimento da execução dos serviços, bem como para atender aos princípios da Administração Pública previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público.

Durante a tramitação do referido processo, foram realizadas novas vistorias técnicas e levantamentos topográficos no local de execução da obra, motivadas por alterações nas condições do terreno decorrentes das intensas chuvas recentemente ocorridas na região. Tais análises técnicas revelaram mudanças significativas na realidade físico-hidrológica da área, que comprometem a viabilidade técnica do projeto inicialmente proposto.

O setor de engenharia da Secretaria, por meio de parecer técnico fundamentado, apontou que a solução prevista no projeto original – pavimentação simples em pedra tosca sem rejuntamento – mostrou-se tecnicamente inadequada, diante da nova configuração do terreno, que agora apresenta declividades acentuadas, acúmulo de águas pluviais e áreas de retenção hídrica. A ausência de dispositivos de drenagem, tanto superficiais quanto profundos, comprometeria gravemente a durabilidade da obra, a trafegabilidade da via e a segurança dos usuários.

Além disso, a equipe técnica identificou a necessidade de ampliação do escopo da intervenção, abrangendo trechos adjacentes também carentes de infraestrutura básica, o que demonstra que a execução isolada da obra, conforme inicialmente prevista, não atenderia satisfatoriamente ao interesse público nem às reais demandas da comunidade local.

Diante desse novo cenário, e em observância ao princípio da supremacia do interesse público e ao dever de eficiência administrativa, a continuidade do Processo de Dispensa de Licitação Eletrônica nº 001/2025/DL se mostra inviável e contrária ao bom uso dos recursos públicos, uma vez que o projeto atual não contempla soluções adequadas para as novas condições do terreno e da malha viária.

Com base nos fundamentos supracitados, e conforme dispõe o art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de revogação do processo licitatório por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, propõe-se a revogação do processo em questão, com a consequente elaboração de novo projeto básico, atualizado e adequado às condições técnicas atuais, incluindo dispositivos de drenagem e reavaliação da área a ser atendida. Tal medida visa assegurar a efetividade da política pública de infraestrutura urbana e a racionalização dos gastos públicos.

A Administração reforça, com esta decisão, seu compromisso com o planejamento responsável, a qualidade técnica das obras e a correta aplicação dos recursos públicos, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br



A revogação do presente processo licitatório é plenamente respaldada pelo inciso II do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de revogação por motivo de conveniência e oportunidade, com base em razões que atendem ao interesse público, desde que o ato seja devidamente fundamentado.

A revogação do processo licitatório, portanto, visa garantir o melhor atendimento ao interesse público, respeitando os princípios da economicidade, eficiência, planejamento e razoabilidade.

A Secretaria da Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Tamboril, conforme os dispositivos legais citados, considera a revogação do processo de Dispensa Eletrônica nº 001/2025/DL como uma medida necessária e vantajosa para o bom andamento dos serviços, assegurando a eficiência e a transparência no uso dos recursos públicos.

Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração constatou a necessidade de adequação ao projeto básico de engenharia para a execução dos serviços. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações e Contratos administrativos, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento





Tamboril
PREFEITURA



do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Ressalta-se que a revogação é uma medida que visa readequar o processo licitatório às exigências legais, garantindo que a Administração Pública de Tamboril realize as contratações de forma mais eficiente e eficaz.

Em razão da necessidade da adequação ao projeto básico de engenharia para melhor atendimento da demanda apresentada, optamos pela revogação do processo de Dispensa de Licitação Eletrônica nº 001/2025/DL e a reavaliação do processo, com a adoção de uma nova estratégia que atenda de forma mais eficiente às necessidades da Secretaria Municipal da Infraestrutura e Serviços Públicos.

Por fim, com fundamento no artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/21, procede-se com a REVOGAÇÃO do processo de Dispensa de Licitação Eletrônica em epígrafe. Para fins de assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório previsto no § 3º do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica assegurado as empresas participantes do processo de Dispensa de Licitação Eletrônica nº 001/2025/DL o prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir da publicação deste termo para a apresentação de recurso administrativo, conforme previsto na alínea "d" do inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tamboril/CE, 11 de abril de 2025.

ANTONIO ROMULO
NAVONE ARAUJO
VERAS:60043778305

Digitally signed by ANTONIO
ROMULO NAVONE ARAUJO
VERAS:60043778305

ANTONIO RÔMULO NAVONE ARAÚJO VERAS
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br